Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036186-46.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: NOAN CORRÊA GUIMARÃES CALVO
AGRAVADO: ESPÓLIO DE CRIANDICE VIEIRA DA SILVA
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Inoan Corrêa Guimarães Calvo contra decisão que, nos autos da ação de inventário e partilha dos bens deixados por Criandice Vieira da Silva, nomeou a Defensoria Pública como curadora especial do herdeiro interditado Marcelo Ferreira da Silva, em detrimento da agravante, que já exercia essa curatela de forma definitiva há mais de 10 anos.

Em suas razões recursais, a agravante narra que, além de curadora definitiva de Marcelo, foi reconhecida judicialmente como filha socioafetiva da falecida, mediante escritura pública lavrada em 2017 com base no Provimento nº 63/2017 do CNJ, e que a relação filial era amplamente reconhecida pela comunidade local. Relata que a doação da parte disponível da herança foi feita legalmente em seu favor, sem prejuízo da legítima do herdeiro necessário. Destaca que, após litígios relativos ao inventário do falecido marido de Criandice, o processo referente ao espólio foi retomado com ela mantida como inventariante e curadora. Sustenta que a decisão ora combatida foi proferida sem prévia instauração de incidente processual, sem oportunizar contraditório e ampla defesa, sendo prolatada com base exclusiva na manifestação do Ministério Público, que apontou suposto conflito de interesses entre a agravante e o curatelado.

Argumenta que a decisão é nula por configurar decisão surpresa, proferida sem prévia oitiva da parte interessada, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF), bem como por ausência de fundamentação idônea,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:15382 Assinado em 14/05/2025 10:30:45
Local: GAB. DES FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

contrariando o art. 489, §1º, do CPC e o art. 93, IX, da CF. Alega ainda que o magistrado se limitou a acolher integralmente os argumentos do Ministério Público, incorrendo em indevida fundamentação *per relationem*. No mérito, sustenta a inexistência de conflito de interesses, ressaltando que não há nos autos qualquer prova de má gestão, prejuízo patrimonial ou deslealdade, além de sua atuação zelosa e reconhecida na curadoria há mais de uma década, conforme documentos e registros anexados.

Aduz que a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial é indevida, pois a agravante preenche os requisitos legais para o exercício da função, não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.735 do Código Civil, tampouco os requisitos dos arts. 72, II, e 671 do CPC, que tratam da atuação subsidiária da Defensoria Pública em situações de ausência ou inaptidão do representante legal. Argumenta, por fim, que a decisão agravada ofende a coisa julgada e a segurança jurídica, ao desconstituir curadoria definitiva consolidada há mais de 10 anos, com base apenas em presunções genéricas.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo, evitando prejuízo à continuidade da curadoria e à tramitação do inventário. Ao final, pugna pelo provimento do agravo para que seja reconhecida a nulidade da decisão, mantendo-se a agravante como única curadora do interditado, ante a ausência de fundamento legal e fático para a substituição pela Defensoria Pública.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é consabido, a concessão de efeito suspensivo subordina-se à produção de prova capaz de conduzir à *verossimilhança das alegações da parte, que torne provável o provimento do recurso, e ao fundado receio do advento de dano de difícil reparação*.

Somente se ventila a hipótese de nomeação de curador especial ao herdeiro incapaz, caso haja entre ele e seu representante legal, na concorrência da partilha, efetivo conflito de interesses.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Considerando a possibilidade de existência de colisão de interesses e o teor do art. 671, II, do CPC, não se vislumbra probabilidade de provimento do recurso, assim como não se identifica elemento fático caracterizador do *periculum in mora*, de modo que se reputa mais razoável que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, após o contraditório e a manifestação da Procuradoria de Justiça.

Diante do exposto, **indefere-se o pedido de efeito suspensivo.**

À agravada, em contrarrazões.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ